



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**CARTA CONVITE Nº 005/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** a **Carta Convite nº 005/2023** deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo planejamento operacional, cerimonial, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens e mobiliários necessários e adequados, infraestrutura e apoio logístico, ainda, a montagem, desmontagem, limpeza e manutenção de toda estrutura durante os eventos conforme especificações constantes no Anexo I.

Em síntese, a empresa oferece impugnação ao item 9.11.4 do edital e solicita alteração do instrumento convocatório.

Ao final de sua peça requer:

1. Recebimento e conhecimento do pedido de impugnação;
2. Suspensão da Carta Convite nº 005/2023 até apreciação final da impugnação;
3. Dado provimento ao ato de IMPUGNAÇÃO, que sejam incluídas no referido edital no item 9.11.4 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, registro nos Conselhos de classe no **CRA** da empresa e administrador responsável pela empresa, registro no CREA-PA da empresa e dos engenheiros civil, elétrico e de Segurança do Trabalho devidamente cadastrado em conselhos de classe (**CREA**), do registro da empresa e do Nutricionista devidamente registrado no conselho de classe (**CRN**), do cadastro de prestadores de serviços turísticos (**CADASTUR**);
4. O acolhimento da impugnação, para anular o EDITAL da **Carta Convite Nº 005/2023** devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo da impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

### PRELIMINARMENTE

A impugnação foi tempestivamente apresentada, observando os termos da lei nº 8.666/93 e do item 3.1, na alínea “b” do edital

O instrumento convocatório foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Conselho Regional, nos termos do Parágrafo Único do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993.

Esta Comissão Permanente de Licitação do CRM-PA, atua no sentido de sempre pautar seus procedimentos em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei de Licitações.

### ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em resumo, ataca a impugnante em seu manifesto:

*“NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, registro nos conselhos de classe no Conselho de Administração e Alvará de funcionamento, no Conselho Regional de Administração – CRA-PA e no CREA-PA da empresa e de seus engenheiros responsáveis técnicos, o ENGENHEIRO CIVIL, o ENGENHEIRO ELÉTRICO E o ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e não obstante o Registro, assim como Registro no CADASTUR, assim como, Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados No conselho supracitado.*

*(.....)*

*Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Administração – CRA.*

*(.....)*

*Assim, requer-se que seja incluído no rol de documentos de Qualificação Técnica, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.*

*(.....)*

*Ressalte-se também na SEÇÃO III DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS, nos itens 32, 33, 34, 37, 38, 39 e 40, que todo o processo de instalação elétrica e montagem de estrutura devem ser acompanhados diretamente por um(a) Engenheiro Elétrico e Engenheiro Civil respectivamente e Engenheiro de Segurança do Trabalho para ambos, devidamente registrados no CREA e com comprovação de qualificação técnica.*

*(.....)*

*É orientação a todos os contratantes de serviços de palco, sonorização e iluminação - seja para eventos públicos ou privados - que atentem para a classificação destas atividades como sendo da área técnica, daí a obrigatoriedade de se respeitar o que preconiza o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Portanto, para estar de acordo com a legislação, eles devem ser executados por profissionais e empresas habilitadas e das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.*

*(.....)*

*Ressalte-se por finalmente, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto, todos os*





## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

*procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a) Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.*

*(.....)*

*Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de organização de eventos O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.*

*O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010”.*

## MÉRITO

Instada a se pronunciar a cerca dos pontos elencados pela impugnante, a assessoria jurídica se manifestou, através do Parecer Jurídico Nº 90/2023.

Em resumo, fora colocadas jurisprudências consolidadas, que versam sobre todo o requerido pelo impugnante.

Em sua conclusão, assim manifestou-se aquela assessoria jurídica:

*(.....)*

*No caso dos autos, o registro da empresa e/ou de registro de capacidade técnica no CRA, CREA e CRN não procede, caso em que não merece ser acolhida a impugnação desses questionamentos.*

*(.....)*

*Assim, a alegação da Impugnante sobre a exigência de apresentação do certificado de cadastramento pelo Ministério do Turismo é procedente, o que consideramos pelo acolhimento da impugnação desse quesito.*

### **4 – DA CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, o parecer é no sentido do retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL do CRM-PA, visando à adoção da retificação do edital com a inclusão da exigência na fase de habilitação de apresentação de qualificação técnica, pelos interessados, do Cadastro no Ministério do Turismo, através do Certificado CADASTUR vigente como Organizadora de Eventos, a fim de ser aperfeiçoado o procedimento, de acordo com a legislação e jurisprudência que regem a matéria, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.*

Após análises necessárias, passo a conclusão.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto conheço das impugnações apresentadas, analisando as razões da impugnante e o Parecer Jurídico juntado aos autos, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Desta forma OPINAMOS, pela alteração do Edital da Carta Convite nº 005/2023, para inclusão na fase de habilitação, na apresentação de qualificação técnica, o cadastro no Ministério do Turismo, através do Certificado CADASTUR, após retificado, o referido instrumento convocatório, deverá ser republicado respeitando os prazos legais, tal como, os convites reenviados.

Belém, 28 de setembro de 2023.

**GIORDANO BARLETTA MOURA**  
Presidente

*Werlany de A. Menezes*  
**WERLANY ARAÚJO DE MENEZES**  
Secretária

*Márcia Catarina Santos Ribeiro*  
**MÁRCIA CATARINA SANTOS RIBEIRO**  
Terceiro membro